



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 349-96.2016.6.26.0070 – CLASSE 6 – MARÍLIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Vinicius Almeida Camarinha

Advogados: Cristiano de Souza Mazeto – OAB: 148760/SP e outros

Agravados: Daniel Alonso e outro

Advogados: Alexandre Sala – OAB: 312805/SP e outros

Agravado: Fábio Henrique Andrade Conte

Advogados: Valdeci Fogaça de Oliveira – OAB: 342268/SP e outro

Agravados: Jonathan Nemer

Advogados: Rabih Sami Nemer – OAB: 197155/SP e outra

DECISÃO

Vinicius Almeida Camarinha interpôs agravo (fls. 2.213-2.216) em face da decisão (fl. 2.210) de negativa de seguimento ao recurso especial, interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, manteve a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral fundada em abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 2.144-2.145):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA AFASTADAS. CANDIDATO A PREFEITO. PROMOÇÃO DA CANDIDATURA PELA EXPOSIÇÃO DA SUA IMAGEM COMO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA LOCAL. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES DA EMPRESA NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM PROL DA CAMPANHA. NÃO VERIFICADA. PROPAGANDA PAGA NA INTERNET. SOMENTE DESVINCULADAS DAS ELEIÇÕES. POR TERCEIROS. ADMISSÍVEL. IMPUTAÇÃO POR JORNALISTA DE FATO FALSO AO CANDIDATO AUTOR. CONTEÚDO INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. VÍDEO DE HUMORISTA APOIADOR DE CANDIDATO CONTENDO SÁTIRAS QUE MACULAM A IMAGEM DO OUTRO CANDIDATO. NÃO HÁ ESPECIFICAÇÃO DE CANDIDATO NAS

POSTAGENS. ADMITE-SE POSICIONAMENTO POLÍTICO DE HUMORISTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ABUSIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 2.160-2.163), foram eles rejeitados, em aresto assim ementado (fl. 2.178):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2016. Alegação de contradição. Não verificada. Prequestionamento. Impossibilidade. Ausência de vícios. EMBARGOS REJEITADOS.

O agravante sustenta, em suma, que:

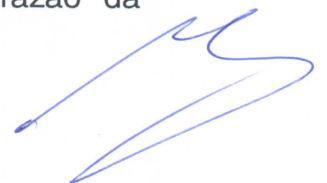
- a) o prazo recursal de três dias deve ser contado nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi editado por ente que detém competência constitucional para legislar sobre matéria processual;
- b) a Resolução do TSE que estipula contagem de prazos contraria o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e viola o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa para a União legislar sobre matéria processual;
- c) o art. 16 da Lei Complementar 64/90 é aplicável somente a partir do registro de candidatura.

Requer o conhecimento e o provimento do apelo para conhecer e julgar o recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2.238-2.243.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 2.251-2.252, opinou pelo não conhecimento do apelo, em razão da intempestividade do recurso especial.

É o relatório.



Decido.

De início, observo que o agravante está devidamente representado por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 37 e substabelecimento à fl. 39) e que o agravo foi interposto antes da publicação da decisão agravada em 29.8.2018 (fl. 2.213).

O Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, sob o fundamento de o apelo ser intempestivo.

O agravante afirma que o recurso especial é tempestivo, considerando a contagem do prazo recursal em dias úteis, conforme determina o art. 219 do CPC.

Aduz que a Res.-TSE 23.478, que dispõe sobre a não aplicação do referido dispositivo aos feitos eleitorais, contraria o art. 22, I, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e eleitoral.

Todavia, o apelo não merece provimento.

Anoto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *“a norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo”* (REspe 1227-30, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 9.8.2016).

Compulsando os autos, verifico que o acórdão de julgamento dos embargos de declaração foi publicado no DJE de 2.8.2018, quinta-feira (fl. 2.185). O prazo recursal iniciou-se em 3.8.2018, sexta-feira, e encerrou-se em 5.8.2018, domingo, sendo prorrogado para o próximo dia útil seguinte, 6.8.2018, segunda-feira. Assim, o apelo, apresentado em 7.8.2018 (fl. 2.188), foi interposto após o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Observo que o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE 23.478, limitou-se a se pronunciar sobre a compatibilidade das novas

regras do Código de Processo Civil à Justiça Eleitoral, levando em conta que a aplicação de tal diploma legal aos processos eleitorais é subsidiária.

Ademais, anoto que não há falar em inconstitucionalidade da Res.-TSE 23.478, pois foi aprovada pelo TSE no uso das atribuições que lhe confere expressamente o art. 23, IX, do Código Eleitoral.

Vale ressaltar que a aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil aos processos eleitorais já foi refutada por esta Corte em outros casos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA. ART. 219 DO CPC. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. RES.-TSE Nº 23.478/2016. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O agravo que visa destrancar o recurso especial deve ser interposto no tríduo legal, sob pena de não conhecimento.

2. A contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC/2015, não tem aplicação na Justiça Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 23.478/2016. Precedentes desta Corte.

3. Na espécie, a decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo presidente do Tribunal a quo, foi publicada no DJe de 29.9.2016 (quinta-feira) e o agravo foi interposto em 4.10.2016 (terça-feira), a revelar a sua intempestividade.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI 16-43, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20.10.2017, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os recursos especiais interpostos após o tríduo legal, contados da data de publicação do acórdão hostilizado, se revelam intempestivos.

2. A contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica à Justiça Eleitoral, consoante o entendimento do TSE e materializado na resolução nº 23.478/2016.

3. In casu, conforme certidão de fls. 234, o acórdão recorrido foi publicado em 2.6.2016 (quinta-feira), tendo o prazo recursal se exaurido em 6.6.2016 (segunda-feira). Destarte, o recurso especial

interposto em 7.6.2016 (terça-feira) padece de intempestividade, porquanto manejado após o escoamento do tríduo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 44-61, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.10.2016, grifo nosso.)

Por essas razões, **nego seguimento ao agravo interposto por Vinicius Almeida Camarinha, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.


Ministro Admar Gonzaga
Relator